

2 — A duração e condições de admissão a título experimental são fixadas de acordo com a natureza das funções a desempenhar.

3 — A admissão a título experimental é feita na situação de fora do quadro, tendo o candidato direito à remuneração do lugar para o qual se verificar a admissão.

4 — Findo o período experimental, os candidatos considerados aptos ingressarão no quadro, havendo vaga, ou aguardarão vaga na situação fora do quadro, contando-se para todos os efeitos o tempo prestado durante o período experimental ou de espera fora do quadro.

5 — Os candidatos não considerados aptos regressarão à situação anterior no caso de se tratar de pessoal anteriormente vinculado à AGPL ou serão dispensados do serviço nos restantes casos.

6 — O tempo de serviço prestado à AGPL na situação de fora do quadro, à data da entrada em vigor do presente regulamento, será considerado para efeito do período experimental desde que para funções de idêntico conteúdo funcional.

Artigo 8.º

(Provimento por escolha)

Serão preenchidos por escolha, nos termos do artigo 57.º da Lei Orgânica da AGPL, os seguintes lugares:

- a) Membros do conselho de administração;
- b) Directores de serviço;
- c) Chefes de divisão;
- d) Comandante da polícia da AGPL.

Artigo 9.º

(Promoção)

1 — A promoção do pessoal da AGPL depende da verificação cumulativa das seguintes condições:

- a) Existência de vaga;
- b) Possuir, pelo menos, três anos de antiguidade na categoria e classe em que está provido;
- c) Classificação de serviço a estabelecer por uma comissão de avaliação nomeada para cada caso;
- d) Selecção a estabelecer nos termos do artigo 6.º do presente regulamento quando se verificar mudança de conteúdo funcional.

2 — Para efeitos do disposto na alínea a) do número anterior e quando as circunstâncias o justificarem, poderá ser excedida a dotação das classes ou categorias de qualquer grupo, desde que desse movimento não resulte alteração da sua dotação global.

Artigo 10.º

(Organização processual)

As formalidades processuais, prazos, organizações de listas, apreciação e homologação dos resultados, sua validade e divulgação, serão fixados por despacho do presidente do conselho de administração da AGPL, mediante proposta da Direcção dos Serviços de Pessoal.

Artigo 11.º

(Competência decisória)

As matérias constantes da alínea a) do artigo 3.º, n.ºs 1 e 2 do artigo 6.º e n.ºs 1 e 2 do artigo 7.º serão definidas por despacho do Ministro dos Transportes e Comunicações.

Artigo 12.º

(Resolução de dúvidas)

As dúvidas suscitadas na interpretação deste diploma serão resolvidas por despacho do Ministro dos Transportes e Comunicações.

O Ministro dos Transportes e Comunicações, *Manuel Branco Ferreira Lima*.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Direcção-Geral dos Registos e do Notariado

Portaria n.º 239/78

de 27 de Abril

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça, que, nos termos do n.º 3 do artigo 71.º do Decreto n.º 314/70, de 8 de Julho, seja aumentado com um lugar de escriturário-dactilógrafo de 1.ª classe o quadro do pessoal auxiliar do Cartório Notarial de Oliveira de Frades.

Ministério da Justiça, 10 de Abril de 1978. — O Ministro da Justiça, *José Dias dos Santos Pais*.

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

Decreto-Lei n.º 77/78

de 27 de Abril

Considerando que o serviço a cargo da Polícia de Segurança Pública, por intensivo e violento, sujeita os seus elementos a um desgaste prematuro, reduzindo-lhes o tempo de prestação de serviço útil já compensado, para efeitos de aposentação, pelo acréscimo de 25 % sobre o número de anos de serviço prestado na corporação nas categorias de chefe, subchefe, ajudante e guarda (Decreto-Lei n.º 39 497, de 31 de Dezembro de 1953);

Considerando que pelo Decreto-Lei n.º 39 497, de 31 de Dezembro de 1953, foram na altura excluídos os comissários;

Considerando que esta categoria desempenha actualmente funções de comando e operacionais, não se justificando de nenhum modo tal discriminação.

Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º É extensivo ao quadro de comissários da PSP o acréscimo, para efeitos de aposentação, de 25 % sobre o número de anos de serviço prestado na corporação naquela categoria e já atribuído às restantes categorias pelo Decreto-Lei n.º 39 497, de 31 de Dezembro de 1953.

Art. 2.º Este decreto entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. —
Mário Firmino Miguel — Jaime José Matos da Gama.

Promulgado em 14 de Abril de 1978.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E PISCAS

Decreto-Lei n.º 78/78

de 27 de Abril

O Decreto-Lei n.º 111/77, de 26 de Março, determinou a suspensão das execuções por dívidas agrícolas de titulares do direito à restituição dos prédios ou à indemnização relativa a estes.

Estabeleceu-se o período de um ano para a vigência dessa suspensão, a fim de não se comprometer a justa expectativa dos credores sobre a cobrança dos seus créditos.

Subsistem, porém, motivos para manter o dito regime por mais um período transitório. Tem-se em vista, sobretudo, facilitar a sua articulação com a aplicação da lei das indemnizações.

Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. É prorrogado por seis meses o prazo previsto no corpo do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 111/77, de 26 de Março.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. —
Mário Firmino Miguel — Luís Silvério Gonçalves Saias.

Promulgado em 14 de Abril de 1978.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Decreto-Lei n.º 79/78

de 27 de Abril

Os Decretos-Leis n.ºs 439-D/77 e 439-E/77, de 25 de Outubro, têm por objectivos essenciais a valorização do património florestal do País e a defesa do produtor florestal. O primeiro desses diplomas diz respeito à cultura e à exploração das matas, com excepção dos montados de sobre e de azinho, para os quais já existe legislação apropriada; o segundo trata do ordenamento das matas que, por exploração, tenham uma área mínima compatível com a aplicação de planos que delas possam retirar os maiores benefícios económicos e sociais.

Com estes diplomas pretendeu-se iniciar um processo quer de organização da produção de material lenhoso utilizável pelas diversas indústrias do sector, quer de intensificação dos benefícios indirectos que as matas devem facultar. De resto, tais diplomas representam um enriquecimento do código florestal

português na linha da política florestal que, a propósito, tem vindo a ser seguida pelos países mais evoluídos.

A publicação daqueles diplomas partiu, na verdade, da intenção de colocar à disposição da lavoura o apoio técnico dos serviços competentes do Estado e de facultar aos produtores florestais uma informação oportuna sobre o justo valor das árvores a abater.

Não obstante a justeza e a transparência de tais intenções e objectivos, gerou-se em muitos agricultores de determinadas zonas do País o infundado receio de que o Estado pretendia intervir no seu direito de propriedade.

Em face da situação criada, convém proceder a um prévio e amplo esclarecimento da lavoura e à auscultação da sua opinião generalizada, tendo em vista a remoção dos seus receios e a sua adesão a uma linha de política de que é a principal beneficiária, após o que se promoverá o eventual aperfeiçoamento daqueles diplomas em colaboração com os interessados.

Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. É suspensa a aplicação dos Decretos-Leis n.ºs 439-D/77 e 439-E/77, de 25 de Outubro.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. —
Mário Firmino Miguel.

Promulgado em 14 de Abril de 1978.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA

Decreto-Lei n.º 80/78

de 27 de Abril

Considerando que as modificações introduzidas no ensino secundário tornaram manifestamente obsoleta a distinção entre liceus e escolas do ensino técnico secundário:

Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º Todos os estabelecimentos do ensino secundário passam a ter a designação genérica de escolas secundárias.

Art. 2.º As escolas secundárias mantêm as designações dos antigos liceus e das antigas escolas técnicas industriais, comerciais e industriais e comerciais.

Art. 3.º O Ministro da Educação e Cultura procederá, mediante portaria, às alterações de designação das escolas secundárias tornadas necessárias por força do disposto no presente decreto-lei.

Mário Firmino Miguel — Mário Augusto Sottomayor Leal Cardia.

Promulgado em 14 de Abril de 1978.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.